



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.405 - RJ (2014/0132263-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANNIELLE BRAGA SOBREIRA LOURES
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE VENÂNCIO DIAS
PAULO CÉSAR DE MENEZES BARBOSA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RENATO JOSÉ LAGUN

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENUNCIADO N. 281 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que não houve manifestação do Colegiado de origem acerca das questões suscitadas, não há como se conhecer do recurso especial, ante a ausência de exaurimento das instâncias ordinárias. Portanto, incide na hipótese, por simetria, o enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.405 - RJ
(2014/0132263-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Annielle Braga Sobreira Loures contra a decisão monocrática de fls 101/102 (e-STJ) proferida pelo Presidente desta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

Verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo eg. Tribunal *a quo*. Cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, a manifestação do colegiado. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em face da necessidade de exaurimento das instâncias - pressuposto recursal de admissibilidade a que se submete o recurso especial - é inviável a abertura desta via recursal quando a apelação foi julgada por decisão monocrática do relator e, como tal, sujeitava-se a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração pelo colegiado. Inteligência da Súmula 281 do STF, por aplicação analógica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 203.909/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 28/9/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, uma vez que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no EDcl no AREsp n. 203.467/PE, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 27/9/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **a**, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar-lhe provimento**.
P. e l.

Os embargos de declaração foram rejeitados, uma vez que a embargante não teria apontado nenhum vício na decisão hostilizada (fls. 120/121).

Em seu agravo regimental, a agravante discorre sobre os acontecimentos do processo para, ao final, reiterar violação à coisa julgada, ao argumento de que a ré/agravada, Caixa Seguradora S.A, desde 2006, não cumpre a sentença transitada em julgado em sua integralidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.405 - RJ
(2014/0132263-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Consoante asseverado na decisão monocrática que ora se impugna, não houve manifestação do Colegiado de origem acerca das questões suscitadas, de modo que não há como se conhecer do recurso especial. É que deveria a agravante ter exaurido a instância ordinária mediante a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, providência esta da qual não se desincumbiu.

Portanto, incide na hipótese, por simetria, o enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, INTEGRADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em face da necessidade de exaurimento das instâncias - pressuposto recursal de admissibilidade a que se submete o recurso especial - é inviável a abertura desta via recursal quando a apelação foi julgada por decisão monocrática do relator e, como tal, sujeitava-se a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração pelo colegiado. Inteligência da Súmula 281 do STF, por aplicação analógica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 203.909/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 28/9/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão monocrática, uma vez que não exaurida a instância ordinária com o manejo do agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 281 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no EDcl no AREsp n. 203.467/PE, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 27/9/2012).

Assim, constatado o acerto da decisão impugnada, bem como que a agravante não trouxe nas razões do seu agravo regimental fundamentos para impugná-la, detendo-se apenas a reproduzir novamente seus argumentos meritórios de inconformismo, deve ser mantido o provimento monocrático tal como proferido.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132263-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 530.405 / RJ**

Números Origem: 201424554868 664238320138190000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANNIELLE BRAGA SOBREIRA LOURES
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR DE MENEZES BARBOSA LUIZ FELIPE VENÂNCIO DIAS
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: RENATO JOSÉ LAGUN EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANNIELLE BRAGA SOBREIRA LOURES
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR DE MENEZES BARBOSA LUIZ FELIPE VENÂNCIO DIAS
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: RENATO JOSÉ LAGUN EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.